



PARECER DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº 058/2022

Inexigibilidade de Licitação nº 008/2022 - Art. 74, III da Lei 14.133/2021

Objeto: Prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitações e contratos de Córrego Fundo/MG.

A Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo-MG, instituída pela Portaria nº 068/2022, tendo em vista a autorização expedida pelo Prefeito Municipal, objetivando a contratação através de Dispensa de licitação fundamentada no Art. 74, III da Lei 14.133/2021, de serviços especializados de treinamento e capacitação de servidores da equipe de colaboradores do Município de Córrego Fundo-MG, expede parecer nos termos seguintes.

1. Da caracterização de situação de licitação dispensável por valor

A dispensa de licitação para a contratação pretendida se fundamenta no art. 74, inc. III da Lei n. 14.133/2021, dispositivo que preceitua o seguinte:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

C) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A mesma Lei 14.133/2021 em seu art. 72 leciona que o processo de contratação direta deve ser instruído com documento de oficialização de demanda, estimativa da despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação dos requisitos de habilitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e autorização da autoridade competente, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br f prefcorregofundo c corregefundo.mg

Os motivos justificadores dessa dispensa se sustentam no fato de que o valor global estimado para a contratação é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), dessa forma, abaixo do limite obrigatório para licitação, tendo em vista que o Decreto nº 10.922/2021 atualizou os valores da Lei n. 14.133/2021 conforme disposto acima.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Contratação entende que o caso se amolda à hipótese de licitação dispensável.

2. Razões de escolha do fornecedor

A Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda, ora solicitante, embasando nos limites legais previstos, em especial nas disposições legais do Decreto nº 10.922/2021 solicita que a contratação se dê com a empresa **UNI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ALICE AUGUSTA DE MACEDO - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número: **18.740.339/0001-90**, com sede na Rua Adolfo Costa, nº 59, Bairro Centro, na cidade de Pimenta/MG – CEP 35.585-000, **cuja proposta de preço se mostra viável, tanto economicamente como tecnicamente**, por ser menor que a média de mercado apurada pela Administração Municipal de Córrego Fundo-MG, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

Pelo que se vê do processo, quando apresentada a proposta, a empresa já forneceu a documentação jurídica e fiscal, possibilitando-nos verificar que está em conformidade com as exigências da Lei n. 14.133/2022, autorizando, portanto, a contratação com o poder público.

3. Da justificativa do preço

Os serviços de consultoria e assessoria, serão de forma presencial, mediante a realização de pelo menos uma visita presencial semanal e de forma remota, em horário comercial, em todos os dias úteis, por todas as ferramentas de reunião remota disponíveis pela contratada, que agendará o atendimento, via telefone, email e ou whatsapp.

Nos termos da solicitação juntada aos autos, a proposta da empresa **UNI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ALICE AUGUSTA DE MACEDO - ME / CNPJ: 18.740.339/0001-90** para a prestação do serviço de consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitação e contratos foi de R\$4500,00(quatro mil e quinhentos reais) por mes, sendo o total de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)", a mais viável por ser a proposta economicamente menor e com disponibilidade para execução imediata.

Assim fica justificada a contratação pelo preço de R\$5.400,000 proposto pela **UNI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ALICE AUGUSTA DE MACEDO - ME / CNPJ: 18.740.339/0001-90** na medida em que está abaixo do preço médio praticado no mercado que é de R\$ 7.166,66.

Assim, estando o preço proposto em conformidade com o praticado no mercado, temos que o valor a ser pago encontra-se devidamente justificado na solicitação de contratação emitido pela Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda.

4. Da motivação da contratação

Conforme já salientado pela Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

Fazenda, a **contratação de serviços de treinamento e capacitação de servidores da equipe de colaboradores do Município de Córrego Fundo/MG** por um sistema misto (remoto e presencial) em dias alternados, se faz necessário, por se tratar de um trabalho indispensável de capacitação e treinamento de servidores do Município.

A empresa oferece técnicos qualificados que atuam com foco na consultoria, assessoria, gestão de pessoas, treinamento e capacitação, objetivando sempre o suporte e a capacitação para modernização da administração e o cumprimento da legalidade pelos órgãos públicos e para tanto, presta consultoria, assessoria, capacitação e treinamento visando a qualificação dos servidores de forma permanente de acordo com a realidade de cada órgão. Os serviços que se pretende contratar trata de **serviço especializados para consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitações e contratos**, são de caráter continuado.

Portanto, temos que a necessidade da contratação do objeto bem como a proposta de preço da empresa **UNI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ALICE AUGUSTA DE MACEDO - ME / CNPJ: 18.740.339/0001-90** se mostram viáveis, tanto economicamente como tecnicamente.

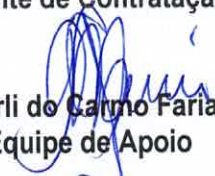
5. Conclusão

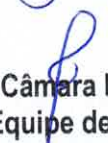
Pelo exposto, conclui-se que o valor contratual para a execução do objeto, autoriza a contratação direta por enquadrar-se na hipótese da **licitação dispensável prevista no art. 74, III, da Lei nº. 14.133/2021** alterados pelo Decreto nº 10.922/2021, ressaltando-se a necessidade de publicação, no Diário Oficial Eletrônico Municipal do ato que autoriza a contratação ou do extrato do contrato.

É o parecer.

Córrego Fundo/MG, de 04 de julho de 2022.


Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação


Marli do Carmo Faria
Equipe de Apoio


Jair Câmara Rodrigues
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

Processo nº: 058/2022

Modalidade: Inexigibilidade nº 008/2022

I - Administrativo: Município de Córrego Fundo/MG, contratação direta de serviços técnicos especializados, Inexigibilidade de licitação nº 008/2022, lei nº 14.133/2021 e 14.039/2020. Possibilidade.

II - LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 14.133/2021 e 14.039/2020.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar Municipal 083/2021 e artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021, vem a esta Procuradoria Municipal o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer sobre a Inexigibilidade 008/2022.

Relatório

Via encaminhamento, pela Agente de Contratação do Município de Córrego Fundo-MG, Sra. **Tamiris Eduarda de Castro**, para fins de análise da viabilidade da Contratação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitações e contratos do município de Córrego Fundo/MG, competindo-lhe as seguintes atividades, através de **Inexigibilidade**, fundamentada no inciso III, do artigo 74, "a", "b" e "c" c/c art. 6º, XVIII da Lei Federal nº 14.133/2021; para realização de assessoria e consultoria, realização de estudos técnicos com análise e emissão de parecer técnico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Trata-se, na espécie, de procedimento de Inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a Contratação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitações e contratos do município de Córrego Fundo/MG, a ser realizado por profissional e empresa especializada com atividades no ramo do direito público municipal, administrativo, através de profissionais habilitados e militantes nas áreas para o Município de Córrego Fundo/MG.

Aponto o recebimento dos autos da Inexigibilidade nº 008/2022, para fins do disposto no art. 72, III da lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 - Corrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

Nos autos constam a proposta de preços, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa **UNI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ALICE AUGUSTA DE MACEDO - ME**, inscrita no CNPJ sob o número 18.740.339/0001-90, com sede na Rua Adolfo Costa, n. 59, Bairro Centro, Pimenta/MG - CEP: 35.585-000, assim como as certidões negativas e os atestados de capacidade técnica, títulos, diplomas.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

O Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta, prescreve em seu artigo 72:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial". Grifos nossos.

Em cumprimento do disposto acima, para que seja verificado o controle prévio de legalidade nos termos do Art. 72, III e apreciação de elementos indispensáveis à realização da contratação, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ab initio, registre-se que os pronunciamentos desta Assessoria, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Sobre o tema pode-se conceituar a Inexigibilidade, onde a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório. Na Inexigibilidade, as hipóteses do artigo 74 da Lei 14.133/2021, autorizam



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela Contratação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitações e contratos do município de Córrego Fundo/MG, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Omissos...

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses Inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133 de 2021), de contratação direta por Inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Corrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, no Art. 74, as hipóteses de Inexigibilidade de licitação.

Diz o art. 74 da Lei 14.133/2021, verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; **(destacamos)**

(...)" Grifos nossos

Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 6º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Omissos...

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Corrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br f prefcorregofundo @ corregofundo.mg

obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso”;

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

*“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **Inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Destacamos)*

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados enumerados no seu artigo 6º, combinado com o art. 1º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se:

Lei 14.133/2021

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

omissos...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos**, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
- (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**” (Destacamos)

Lei 14.039/2020

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de

¹ “Direito Administrativo”, Editora Atlas, São Paulo, 2014, página 345



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Corrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Veja-se que o artigo 6º, inciso XVIII da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “estudos técnicos (“a”), pareceres (“b”), assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” (“c”) e “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (“e”). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 74, da multicitada Lei nº 14.133/2021.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de Inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: **a predominância intelectual do serviço e a notória especialização do contratado.**

No contexto da contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se mencionar o quesito de **notória especialização do profissional ou da empresa** que, nos termos do § 3º do Art. 72 da Lei 14.133/2021, está assim definido:

“considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Como se vê, a hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação dispensa a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo, conforme entendimento da professora Tatiana Camarão². Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Justamente por se referir a qualificação *intuitu personae* nestas contratações são vedadas a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º) pois estes são contratos que são realizados levando-se em consideração a pessoa da parte contratada. Baseiam-se, geralmente, na confiança que o contratante tem no contratado. Só ele pode executar sua obrigação.

² CAMARÃO, Tatiana. A Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Serviços Jurídicos à Luz da Nova Lei de Licitações. Cursos de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Corrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

Assim sendo, na hipótese de inexigibilidade de licitação, a singularidade não pode ser desconsiderada, mas há que se afirmar que, o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

A propósito o Ministro Dias Tóffoli³ já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

Por tudo isso, não há dúvidas de que a contratação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização **para consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitações e contratos do município de Corrego Fundo/MG** pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais profissionais e/ou empresas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à Inexigibilidade de licitação. Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a ‘vida’ **pregressa da profissional e empresa**, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

Veja-se que o § 3º do Art. 72 da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica.

In casu, a profissional, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

Quanto à formação especializada, a profissional **Alice Augusta de Macêdo** possui as seguintes formações e especializações: Advogada, Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário UNISEB de Ribeirão Preto/SP; Pós Graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de São João Del Rey; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário UNISEB

³ TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

de Ribeirão Preto/SP; Pósgraduanda em Licitações e Contratos pela Escola Mineira de Direito - EMD possuindo vasta experiência em Direito Público. Exerceu por mais de 10 anos cargos com atribuições na Administração Pública. Experiência específica de quase 10 anos em consultoria e assessoria nas áreas de compras, licitações e contratos em órgãos públicos.

Vê-se, pois, que o requisito da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto de modo que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços realizados anteriormente, estudos, experiências, bem como aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos técnicos.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

Ressalte-se que este também é o entendimento perfilhado pelo Corte de Contas Mineira, conforme se observa da Consulta nº 1046932⁴, que, quanto o elemento da singularidade assim destacou:

"(...) a caracterização da hipótese de inexigibilidade (...), em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula n. 106, tendo em vista que a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.."
(Destacamos)

⁴ TCE/MG. Consulta n. 1076932. Relator: Cláudio Couto Terrão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

Por tudo isso, temos que a contratação direta de profissional e empresa por Inexigibilidade de licitação é perfeitamente para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Veja-se por analogia, a decisão do TCE/MG no Processo n. 1054024 – Consulta. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, deliberado em 10.2.2021, nos seguintes termos:

"É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei n. 14.039/2020". (Destacamos)

Além dos requisitos até aqui dispostos, imprescindíveis à contratação direta, por meio de Inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021, há de se ressaltar também a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio pelo Gestor, para que fique devidamente justificado o motivo da Inexigibilidade, assim como os elementos dispostos no 74 da mencionada Lei nº 14.133/2021, a seguir reproduzido, no que couber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Acrescente-se, por oportuno, que o processo da Inexigibilidade de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no artigo 72 da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

14.133/2021 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 53 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Nessa senda, imperioso consignar que, em consonância com a mais recente jurisprudência do STF, aliado à presença dos requisitos legais autorizadores até aqui examinados (inviabilidade de competição, notória especialização, instauração de processo administrativo prévio), deve ficar demonstrado também que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.

Em razão da confiança intrínseca à relação assessor e assessorados, nota-se que a Inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço técnico especializados de consultoria e assessoria. Isso porque, a Inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a Inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos profissionais e empresas que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Corrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

Por outro lado, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificados ; Cursos de graduação, pós graduação especialização cursos livres em áreas afins ao serviço público, bem como Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela profissional e pela empresa para outros órgãos públicos bem como ainda Certidão de nomeação em cargos da administração pública, o que acabam por indicar a especialização notória desta empresa.

Desse modo, provada a especialização notória, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos serviços discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também pela CPC em seu Relatório foi estruturado com base nos valores levantados no mercado através de cotações o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado.

Como exposto, na lavra do secretário a empresa **UNI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ALICE AUGUSTA DE MACEDO - ME**, apresentou proposta de prestação de serviços técnico-especializados em assessoria e consultoria no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais) mensais. A empresa Souza e Silva Sociedade de Advogados apresentou proposta de prestação de serviços técnico especializados em assessoria e consultoria no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais. A Empresa Fusion Consultoria e Assessoria LTDA apresentou proposta de prestação de serviços técnico especializados em assessoria e consultoria no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são superiores ao proposto pela empresa UNI CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ALICE AUGUSTA DE MACEDO - ME.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente Inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

Tecidas as explanações supra, cumpre a esta Assessoria observar se os elementos básicos da Inexigibilidade da licitação foram cumpridos.

O pedido de contratação do objeto juntado aos autos demonstra a competência da autoridade no pleito, bem como justifica a necessidade da contratação do objeto.

Nota-se que a solicitação de dotações orçamentárias e de disponibilidade financeira foram juntadas pelo Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Corrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais) mensais, por meio de Declaração Orçamentária, em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, cito os artigos 6º, XXIII, "j", 11, parágrafo único, 18, 72, IV, 105, 106, II e 150, todos da citada lei.

Seguindo adiante com a verificação do atendimento dos requisitos legais, constata-se a comprovação de disponibilidade financeira para cobertura de despesa mediante Declaração de Adequação Financeira, nos termos do art. 72, IV, da Lei 14.133/2021.

O ordenador de despesa certifica que a despesa a ser contraída está adequada à Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00.

Com efeito, resta comprovada a qualificação econômica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e a técnico-profissional, atendendo aos artigos 62, 66, 67, 68 e 69 da lei 14.133/2021.

Porém, para que se processe a formalização do contrato, ressalta-se a exigência de manutenção das condições de habilitação da contratada (art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021), visto que, apesar de as licitantes, se encontrarem devidamente em condições de habilitação em época própria no certame, verifica-se a necessidade de conferência e apresentação de documentos atualizados se for o caso, e que se mantenha tais condições pelo período necessário a execução total do objeto.

A autoridade competente para homologação do processo licitatório autorizou a instauração do certame, atendendo o disposto no caput do art. 72, VIII da lei 14.133/2021.

Consta no processo a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Contratação, em atenção ao disposto no art. 8º, §2º, da Lei 14.133/2021

Cumpri, igualmente, observar integralmente as exigências legais estatuídas pelo art. 72, em especial as do Parágrafo único da Lei 14.133/2021 para a contratação por Inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(grifos nossos)

Adequada também, a minuta de contrato, em que detalha o objeto, a forma de execução do objeto, o preço, a vigência, o pagamento, o reajustamento, as obrigações das partes, a dotação orçamentária, as sanções, a rescisão, e, por último, o foro. Assim, a minuta do contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, porém, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do processo de Inexigibilidade nº 008/2022.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto **jurídico**-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior, devendo o ato que autoriza a contratação ou o extrato do contrato, ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer.

A superior consideração

Córrego Fundo-MG, 04 de julho de 2022


Deis Cristina Alves
OAB/MG 138.235



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 - Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2022

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2022

Objeto: Prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitações e contratos de Córrego Fundo/mg.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Contratação e da Procuradoria do Município de Córrego Fundo, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, amparada no inc. III, do art. 74, da Lei n. 14.133/21, **AUTORIZO** nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/21, a contratação direta, conforme ato exarado pela Comissão Permanente de Contratação em 04 de julho de 2022, favorável à Prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica administrativa para a área de compras, licitações e contratos de Córrego Fundo/mg, sendo o valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

E, estando todo o processo de Inexigibilidade de Licitação nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 72, do supracitado diploma legal.

Córrego Fundo/MG, 07 de julho de 2022.

DANILO OLIVEIRA
Assinado de forma digital
por DANILO OLIVEIRA
CAMPOS:0696354
DADOS: 2022.07.07
7645 17:24:52 -03'00'

Daniilo Oliveira Campos
Prefeito